



Ministério de Minas e Energia

Consultoria Jurídica

PORTARIA MME Nº 873, DE 16 DE OUTUBRO DE 2025

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 31, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 27, inciso II, do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, no art. 4º, parágrafo único, da Resolução CNPE nº 13, de 10 de dezembro de 2024, e o que consta do Processo nº 48380.000170/2024-79, resolve:

Art. 1º Fica divulgada, para Consulta Pública, proposta de Portaria Interministerial do Ministério de Minas e Energia em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima para dispor sobre a proporção mínima de óleos e gorduras residuais - OGR nas matérias-primas utilizadas na produção de biodiesel, combustível sustentável de aviação - SAF e diesel verde, nos termos da Resolução CNPE nº 13, de 10 de dezembro de 2024, na forma do Anexo.

Parágrafo único. Os documentos e as informações pertinentes estarão disponíveis no Portal de Consultas Públicas do Ministério de Minas e Energia, no endereço eletrônico [https://consultasppublicas.mme.gov.br/home](https://consultaspublicas.mme.gov.br/home), bem como no Portal Eletrônico Participa + Brasil.

Art. 2º As contribuições dos interessados para o aprimoramento da proposta de que trata o art. 1º serão recebidas pelo Ministério de Minas e Energia, por meio dos citados Portais, pelo prazo de trinta dias, contados da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE SILVEIRA

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.10.2025 - Seção 1.

ANEXO

MINUTA DE PORTARIA INTERMINISTERIAL MME/MMA Nº , DE DE DE 2025

Dispõe sobre a proporção mínima de óleos e gorduras residuais - OGR nas matérias-primas utilizadas na produção de biodiesel, combustível sustentável de aviação - SAF e diesel verde, nos termos da Resolução CNPE nº 13, de 10 de dezembro de 2024.

OS MINISTROS DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA E DO MEIO AMBIENTE E MUNDANÇA DO CLIMA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Resolução CNPE nº 13, de 10 de dezembro de 2024, e o que consta no Processo nº 48380.000170/2024-79, resolvem:

Art. 1º Para os fins desta Portaria Interministerial, considera-se Óleos e Gorduras Residuais - OGR: os óleos e gorduras de origem animal ou vegetal, resultantes do processo de cocção de alimentos, passíveis de coleta, pré-tratamento e utilização como matéria-prima na produção de biodiesel, de combustível sustentável de aviação - SAF e de diesel verde.

Art. 2º Fica instituída a proporção mínima de 1% (um por cento) de OGR, em relação ao total de matérias-primas utilizadas individualmente por cada unidade produtora no processo de produção de biodiesel, de combustível sustentável de aviação - SAF e de diesel verde.

§ 1º A proporção mínima que trata o *caput* terá caráter voluntário nos exercícios de 2026 e 2027, passando a ser de cumprimento obrigatório a partir de 1º de janeiro de 2028.

§ 2º A proporção mínima de que trata o *caput* aplica-se a todos os produtores de biodiesel e aos produtores de SAF e de diesel verde que utilizem óleos ou gorduras como matéria-prima em suas respectivas rotas tecnológicas.

Art. 3º A proporção mínima prevista no art. 2º será objeto de revisão a cada três anos pelo Ministério de Minas e Energia e Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, contados do início de sua vigência obrigatória, observando, no mínimo:

I - a disponibilidade do resíduo;

II - os avanços em instrumentos de rastreabilidade;

III - a expansão da infraestrutura de coleta;

IV - a ampliação da capacidade de pré-tratamento e de utilização do resíduo como matéria-prima para biocombustíveis; e

V - os efeitos nos preços do biodiesel, SAF e diesel verde.

Art. 4º A verificação do cumprimento da proporção mínima estabelecida no art. 2º será realizada, a cada ano civil, pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, competindo-lhe regulamentar os procedimentos, prazos e instrumentos necessários ao monitoramento, à comprovação e à fiscalização do cumprimento da proporção mínima estabelecida.

§ 1º Para os fins do *caput*, a ANP poderá utilizar o arcabouço normativo relativo à validação de notas fiscais por verificadoras de resultado credenciadas pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, no âmbito do sistema de logística reversa previsto no Decreto nº 11.413, de 2023, e na Portaria MMA nº 1.117, de 2024, ou em outras normas que venham a substituí-los.

§ 2º A ANP poderá, mediante ato próprio, estabelecer mecanismos de flexibilização temporária da proporção mínima de que trata o art. 2º, em casos devidamente comprovados de insuficiência de oferta de óleos e gorduras residuais que possam comprometer o cumprimento da meta.

Art. 5º O atendimento à proporção mínima prevista no art. 2º constitui obrigação regulatória das unidades produtoras de biodiesel, de combustível sustentável de aviação – SAF e de diesel verde, não se confundindo com a instituição do sistema de logística reversa previsto na Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS.

Parágrafo único. O estabelecimento do sistema de logística reversa de OGR, nos termos da PNRS, constitui instrumento complementar e de interesse público, capaz de ampliar a disponibilidade do resíduo, assegurar maior rastreabilidade e promover benefícios ambientais e sociais associados ao seu reaproveitamento.

Art. 6º Esta Portaria Interministerial entra em vigor em primeiro de janeiro de dois mil e vinte e seis.